

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

PROJETO DE LEI nº 5864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o *caput* do art. 4º, conforme abaixo:

“Art. 4º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do *caput* do art. 4º é a seguinte: “Art. 4º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como autoridades tributárias e aduaneiras da União, no exercício de suas atribuições:”.

A expressão “no exercício de suas atribuições” pode tolher e até anular, no mundo dos fatos, todas as prerrogativas ali elencadas, bastando a mera alegação de que determinado ato não estaria sendo realizado no exercício de suas atribuições. É uma limitadora sem par no Direito Brasileiro. Sem par!

Desnecessário dizer que tal enfraquece a autoridade tributária, o que vem de encontro ao proposto no dispositivo.

Frise-se que não é sem motivo ou sem razão que NENHUMA lei que estabelece prerrogativas funcionais possui essa limitação.

Observe-se primeiramente a letra do *caput* do art. 38 da recente Lei 13.327, de 29 de julho de 2016, artigo que estabelece as prerrogativas dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil:

“Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:”

Note-se que, ao contrário da péssima redação do caput do art. 4º. do PL em pauta, o caput do art. 38 acima, além de não conter restrição da espécie “no exercício de suas atribuições”, ainda contempla e preserva, como deve ser, as prerrogativas contidas em outras normas legais.

E este é apenas um exemplo, de lei recentíssima. Como salientado, TODAS as outras normas legais que estabelecem prerrogativas funcionais são no mesmo sentido, tais como o art. 18 da LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) e a do art. 33 da LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LC 35, 1979). Veja-se:

“Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:”

“Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:”.

Em nenhum dos artigos acima se diz “são prerrogativas...no exercício de suas atribuições” ou algo que a isso se assemelhe!

Por derradeiro, quanto à inserção do termo “administrativas”, ao lado de tributárias e aduaneiras, o acréscimo visa apenas a conformar o texto legal ao dispositivo do art. 142 do CTN – Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), que estatui: “*Art. 142. Compete privativamente à autoridade **administrativa** constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*” (g.n.).

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões, em setembro de 2016.

**DEPUTADO CABO SABINO
PR/CE**